



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.006029/00-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.067 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria PER/DCOMP IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente COMPANHIA TÊXTIL DO VALE NE - CTTV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO POR PRETENDER ALTERAR A MATÉRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO

O Recurso voluntário foi apresentado contra uma decisão da DRJ que já havia não conhecido a manifestação de inconformidade em virtude de pretender trazer matéria nova ao PER/DCOMP. O Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/1972. Intempestividade reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI seguido de compensação de créditos oriundos de produtos adquiridos para uso e consumo, bem como para o seu ativo fixo no período de 01/1990 a 12/1999 no valor de R\$ 500.268,62 protocolizado em 09 de junho de 2000. (fls. 04-159). No pedido de restituição, já indicou que o suposto crédito seria compensado com débitos de PIS e COFINS, conforme demonstrativos de fls. 21, 39, 48, 57.

Conforme fls. 04, o pedido de restituição fundamenta-se em "Crédito apurado de produtos adquiridos para uso e consumo, bem como para seu ativo fixo. Juntou aos autos sua petição inicial do mandado de segurança nº 2000.83.08.000733-8 (fls. 160-170) impetrado em 31 de maio de 2000, pleiteando a garantia judicial para fruição deste direito em homenagem à não cumulatividade.

Consta dos autos a sentença proferida pela 8ª Vara Cível da Justiça Federal Seção Judiciária de Petrolina - Pernambuco (fls. 178- 186) 30 de março de 2001, concedendo a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da autora a manter os créditos do IPI concernentes às aquisições de material e bens para o uso e consumo, bem como para o ativo fixo, em face do princípio não cumulatividade. Foi apresentado recurso de ofício e de Apelação.

Em 16/03/2006, a PFN informou nos autos (fls 284-285) o resultado do julgamento da apelação, juntando aos autos o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 5ª Região (fls. 282-274). Neste julgamento, o E. Tribunal entendeu pela impossibilidade jurídica de creditamento de IPI decorrente da aquisição de bens de uso e consumo, bem como de ativo fixo. Assim, a segurança concedida em primeira instância foi revogada e o processo voltou para origem. Consta nas informações do processo o trânsito em julgado desta decisão e a baixa definitiva em 27/09/2006.

Com isso, a Receita Federal do Brasil (fls. 327) indeferiu o pedido de compensação e enviou carta cobrança (fls. 328) à Recorrente para cobrança dos débitos de PIS e COFINS declarados no PER/DCOMP. Feita a intimação da contribuinte (fls. 333-335), esta apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 337-339) argumentando, em síntese:

- o Mandado de Segurança 2000.83.08.000733-8 não guarda qualquer relação com os pedidos de compensação feitos nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que ocorreu em verdade foi um equívoco da própria Requerente;

- o Mandado de Segurança aplicável ao processo é o de nº 2003.83.08.000950-6, impetrado para ver reconhecido o seu direito de manutenção do crédito de IPI decorrente de aquisição de insumos tributários, mas utilizados para industrialização de um produto cuja alíquota sujeitava-se à alíquota zero;

- isso poderia ter sido verificado pelo julgador tendo em vista que os montantes de créditos apurados e pleiteados no PER/DCOMP foram demonstrados na planilhas de fls. 82-152 como decorrentes de aquisição de insumos para industrialização.

- como a não cumulatividade é um princípio constitucional que não sofre limitações, conferindo amplos direitos de compensação do saldo credor do IPI acumulado pelo estabelecimento industrial, afirmou que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 é meramente interpretativo, tendo sido expedido com a simples função de esclarecer uma matéria que sempre foi muito controvertida na esfera administrativa, conforme artigo 106, inciso I, CTN:

Em 04/03/2008 a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento/BEL proferiu o v. acórdão nº 01-10.578 (fls. 453-458) julgando por não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, por aplicação do art. 17 do Decreto nº 70235/1972, entendendo que não houve contestação da matéria objeto da decisão que negou julgou procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, exonerando o crédito tributário, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01 /01 / 1992 a 31/12/1999

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO APÓS A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento não pode ser alterado após a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Impugnação não Conhecida

Frisou, destarte, não ser facultado à contribuinte o direito de interpor RECURSO VOLUNTÁRIO ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a impugnação não foi conhecida, não tendo sido instaurada a fase litigiosa prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 19 de junho de 2008 (fls. 479-483) repisando seus argumentos da manifestação de inconformidade, trazendo novas argumentações em relação ao cabimento do recurso.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR

De início, saliente-se que o presente Recurso Voluntário é INTEMPESTIVO. Como se depreende de fls. 475-476, a Recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 19 de maio de 2008, porém, conforme protocolo de fls. 479, o Recurso Voluntário foi interposto em 19 de junho de 2008, um dia após o término do prazo para recurso.

Esta intempestividade também foi constatada nas informações pelo recebimento do Recurso (fls. 485).

Não bastasse a intempestividade, este recurso também não poderia ter sido conhecido, pois, conforme decisão de primeira instância, a manifestação de inconformidade não atacou a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento e compensação, assim, não foi instaurado o contencioso administrativo.

Tal entendimento fundamentou-se na premissa de que o presente processo se refere a um pedido de ressarcimento cujo crédito pleiteado seria decorrente da aquisição de produtos para uso e consumo e para o ativo fixo, e isso se comprova não só pelo mandado de segurança juntado com o PER/DCOMP pleiteando este direito, como também pela análise do próprio pedido de ressarcimento formulado em fls. 04.

Desta feita, pleitear em sede de manifestação de inconformidade um outro direito creditório, objeto de outro mandado de segurança, representaria alteração do pedido durante o processo, após o indeferimento do primeiro pedido. O que o contribuinte pretende é formular, após a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Petrolina, um novo pedido de ressarcimento, com fundamento completamente distinto do original.

Ademais, admitindo-se que os créditos pleiteados sempre foram decorrentes de aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos com alíquota zero, conforme planilhas juntadas com o PER/DCOMP em fls. 82-159, o mérito deste pleito da Recorrente também não mereceria provimento.

Isso porque o referido mandado de segurança nº 2003.83.08.000950-6, além de ter a segurança negada em primeira instância, teve também negado provimento o apelo da Recorrente perante o E. TRF da 5ª Região, *verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88945/PE
(2003.83.08.000950-6/01)*

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO.
CREDITAMENTO DE IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE
INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE
PRODUTO ISENTO OU TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO.
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº
9.779/99.*

- Somente a partir de janeiro de 1999 é de se reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos IPI na hipótese de aquisição de insumos tributados quando não há pagamento na saída, seja por isenção ou por incidência de alíquota zero, tendo em vista tratar-se de incentivo fiscal criado pela Lei nº 9.779/99, que não pode ter eficácia retroativa.

- Aplicar-se a lei fiscal, em regra, a fatos futuros, tendo a Constituição Federal consagrado o princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, inciso III, "a"), sendo excepcional a sua incidência sobre fato pretérito, nas hipóteses do art. 106 do CTN.

- Não vislumbra-se qualquer inconstitucionalidade decorrente do não aproveitamento do valor do IPI incidente sobre operações anteriores (tributadas) nas hipóteses de saída não tributada do produto (seja por isenção ou incidência de alíquota zero), relativamente ao período anterior a janeiro de 1999.

- No caso em apreço, na medida em que a autora pretende o reconhecimento do direito ao aproveitamento do IPI, decorrente de aquisições tributadas, na hipótese de o produto final sujeitar-

se à alíquota zero, referente a período anterior à Lei nº 9.779/99, não é de se acolher tal pleito.

- Somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99 se tornou possível a compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos na entrada de insumos, quando o produto final for isento do tributo ou sujeito a alíquota zero, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06.5.2009, nos Recursos Extraordinários 460.785/RS, 562.980/SC e 475.551/PR, rel. Min. Marco Aurélio.

- Embargos de Declaração providos, sem efeitos modificativos

Ao realizar uma consulta sobre o andamento do processo na justiça federal em Pernambuco, constata-se que esta decisão acima transcrita, foi certificado o trânsito em julgado em 09 de setembro de 2009.

Isto posto, julgo por não conhecer do recurso voluntário.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator